NCCJR
Fls 06
Rub

Parecer n.º 736/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 74/2022 – Mensagem nº 112/2022 – Projeto de Lei nº 133/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos e coautor Deputado João Batista do SINDSPEN, "que dispõe sobre a estadualização da estrada denominada "Rio dos Couros", com aproximadamente 45 km de extensão, que liga o bairro Pedra 90 à BR-163/364, no Município de Cuiabá".

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Wilman Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, tendo sido lido na sessão na mesma data, quando, então recebeu encaminhamento para esta Comissão e aportado no dia 23/06/2022, tudo conforme as fls. nº 02/05verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 e artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado apresenta a seguinte justificativa:

> *"No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o* ***Projeto de Lei nº 133/2021****, que* ***"dispõe sobre a estadualização da estrada denominada "Rio dos Couros", com aproximadamente 45 km de extensão, que liga o bairro Pedra 90 à BR-163/364, no Município de Cuiabá"****, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 1º de junho de 2022. Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:*

NCCJR
Fls 07
Rub

Inconstitucionalidade formal: por invadir competência administrativa de órgão da administração pública – violação ao art. 39, parágrafo único, II, "d" da CE/MT – ofendendo o princípio da separação e independência dos poderes e da competência exclusiva do Chefe do Executivo para legislar sobre a matéria;

Inconstitucionalidade material, por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário-financeiro da implementação da proposta – violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, bem como por não ter preenchido os critérios técnicos estabelecidos pela Instrução Técnica nº 001/2021 para a estadualização de rodovias.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o ***Projeto de Lei nº 133/2021****, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."*

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 74/2022 - Mensagem nº 112/2022 aposto ao Projeto de Lei n.º 133/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos e coautoria do Deputado João Batista do SINDSPEN, a fim de ser emitido parecer jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42, *§ 1º* da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

"Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, ***no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,*** *no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)"*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal, ofendendo o princípio da separação e independência dos

NCCJR
Fls 08
Rub

poderes e da competência exclusiva do Chefe do Executivo para legislar sobre a matéria e versar sobre seu funcionamento e organização, violando, desta forma, os artigos 39, parágrafo único, II, "d" da Constituição Estadual.

Ao final aponta que, a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, o que incorre na necessidade de apresentação do estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, por violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, bem como por não ter preenchido os critérios técnicos estabelecidos pela Instrução Técnica nº 001/2021 para a estadualização de rodovias.

De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de questões afetas a matéria cuja organização é de competência do Poder Executivo, que assim o fez ao definir normativa infralegal tratando dos requisitos necessários para a organização dos trabalhos quando houver estadualização de estradas, infringindo, desse modo o artigo 39, parágrafo único, II, "d" da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Ademais, devido ao fato de que a estadualização de estradas gera despesas o Autor da proposição deveria ter anexado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência constitucional do art.113 do ADCT da Carta Magna, tal dispositivo foi constitucionalizado durante o período do Novo Regime Fiscal. Vejamos:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Embora a determinação constitucional conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes,

Por tudo que foi demonstrado, o projeto é inconstitucional por vício de iniciativa, logo, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, tendo, razão o Governador do Estado em vetar tal propositura.

É o parecer.

NCCJR
Fls 09
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 74/2022 – Mensagem n.º 112/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 74/2022 – Projeto de Lei n.º 133/2021 – Parecer n.º 736/2022
Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Lúdio Cabral

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 74/2022 – Mensagem n.º 112/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 10
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	**13ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**28/06/2022**	**Horário**	**14h00min**
Proposição	**Veto Total nº 74/2022 - MSG 112/2022**		
Autor (a)	**Poder Executivo**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☐	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin *em exercício*	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			**4**	**0**	**0**

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Aprovado pela maioria dos votos com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR